



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo n.** 4005/2022

**Projeto de lei n.** 279/2022

**Procedência:** Vereador FRED

**Assunto:** “Fica denominada Rua Geraldo Mação, atual Rua Itamonte em Vila Nova de Colares.

### ANALISE

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n. 279/2022 de autoria do Vereador FRED que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei: Fica denominada Rua Geraldo Mação, atual Rua Itamonte em Vila Nova de Colares.

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

#### Passa a expor Relatório:

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta-se que ao apresentar um “projeto de lei” passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme as observações passa a seguir:

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal,





todos presente que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a Constituição Federal:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

**Art. 28.** Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

**Art. 30.** Compete ao Município da:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

**Art. 99.** Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

**XIV** – legislar sobre assuntos de interesse local.

Inicialmente, cumpre destacar que em caso específico, permanece o interesse do município em deliberar sobre projetos de leis que trata sobre assunto de interesse local.

Diante das razões e fundamentos já apontados, opino pela constitucionalidade da matéria almejada por observância da norma por se tratar de projeto de lei sem criação de obrigações, ou gastos para o Executivo, sugerindo, que o presente Projeto de Lei n. 279/2022 de autoria do Vereador FRED, seja recomendado por este parlamento como “Projeto de Lei” qual se reveste de regularidade formal para seu prosseguimento, **salvo com relação ao artigo 2º é inconstitucional conforme a ADI 4728.**





## CONCLUSÃO

Diante do exposto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, entendo que deve ser sobreposto como **projeto de lei** pelo qual, sugerimos pelo prosseguimento da norma, **salvo com relação ao artigo 2º é inconstitucional conforme a ADI 4728**.

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos a presente matéria a tramitação.

Serra, 08 de fevereiro de 2023

---

**WILIAN SILVAROLI**  
PRESIDENTE

---

**DR. WILLIAM MIRANDA**  
VICE-PRESIDENTE

---

**SÉRGIO PEIXOTO**  
SECRETÁRIO

